



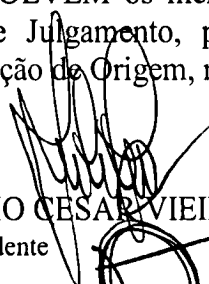
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37018.003002/2005-94
Recurso nº 141.316
Resolução nº 2301-00.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERRA AZUL COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRP/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SERRA AZUL COMERCIAL LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias relativa a compensação de créditos pela empresa.

2. Segundo informa o relatório fiscal (fls. 33/35):

“6.3 A empresa apresentou o Mandado de Segurança nº 2003.38.00.011142-0, o qual busca ver reconhecida a inexigibilidade da parcela referente ao FUNRURAL (aliquota de 2,4%, incidente sobre folha de salários) e, conseqüentemente o direito de compensar aquilo que pagaram indevidamente nos últimos 10 (dez) anos com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sendo indeferido o pedido de liminar e deferido o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas.

6.4 Durante o período de 03/2003 a 03/2005 foram apuradas diferenças de recolhimentos de contribuição parte patronal, devido ao fato dos depósitos judiciais terem sido feitos de forma errônea, o montante relativo a 30% (trinta por cento) de suas obrigações previdenciárias, muito embora esteja discutindo, apenas 2,4% (dois vírgula quatro por cento), gerando recolhimento a menor referente às contribuições normais da empresa, conforme demonstrado no ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS, o qual passa a fazer parte do presente relatório”.

3. Instada a falar sobre o litígio, a Procuradoria Federal opinou nos seguintes termos (fl. 54 - apenso):

1. Trata-se de pedido de pronunciamento e orientação desta Procuradoria no que se refere ao procedimento a ser adotado pela fiscalização.

2. Consta que a empresa em questão impetrou mandado de segurança, com o intuito de ver declarada inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição para o FUNRURAL.

3. O mandado de segurança foi denegado em primeira instância, encontrando-se em fase recursal no TRF da 1ª Região.

4. Ocorre que a empresa alega que vem depositando valor superior ao devido a título da contribuição em litígio. Tendo isso em vista, pretende compensar os valores depositados a maior com as contribuições vincendas.

5. A compensação pode ser realizada quando o contribuinte efetivar o pagamento indevido.

6. Sabe-se, contudo, que o depósito judicial não é considerado pagamento, mas apenas uma garantia e, por conseguinte, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. Desta forma, não se pode compensar valores depositados a maior com contribuições vincendas.



Entretanto, se efetivamente houver a conversão em renda dos depósitos, de acordo com o pleiteado pelo impetrante, não vislumbro óbice à que seja feita a compensação, visto que, em sentido amplo, pode-se considerar a conversão em renda como pagamento.

8. À compensação somente será legítima, portanto, se realizada após a conversão em renda dos valores depositados.” (destaque do original)

4. A decisão monocrática confirmou a procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 63/66):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas e ou creditadas aos segurados empregados, conforme disposto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99. A compensação pode ser realizada quando o contribuinte efetivar pagamento indevido. Na solicitação apresentada a compensação somente será legítima se realizada após a conversão em renda dos valores depositados. Oferecimento de defesa tempestiva. Argumentação insuficiente para elidir ou alterar o feito fiscal. Procedência total do débito. Manutenção do Crédito Previdenciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

5. Não concordando com a decisão do fisco, foi interposto recurso voluntário pela empresa, da qual separo os seguintes pontos:

a) a empresa impetrou Mandado de Segurança pleiteando o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente com parcelas de contribuições previdenciárias vincendas, sendo-lhe deferido o pedido de depósito em juízo das parcelas vincendas, durante o curso da ação judicial. Desde então, o contribuinte passou a depositar judicialmente os valores no percentual de 30% de suas obrigações previdenciárias, incidentes sobre a folha salarial, não obstante a discussão judicial fosse limitada à inexigibilidade do recolhimento dos 2,4%, referente à contribuição para o FUNRURAL;

b) diante disso apresentou em julho de 2005 requerimento para que fosse convertidos os valores depositados em Juízo em benefício dos cofres do INSS, entretanto o pleito ainda não teria sido despachado;

c) requereu, por fim, a improcedência do lançamento fiscal, haja vista que não haveria motivo para que o fisco rejeitasse os valores depositados em Juízo, como forma de extinguir o débito.

6. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida, por entender que o contribuinte não apresentou fatos novos capazes de retificar o lançamento fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

2. Como relatado, a empresa impetrou Mandado de Segurança pleiteando o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente com parcelas de contribuições previdenciárias vincendas, sendo-lhe deferido o pedido de depósito em juízo das parcelas vincendas, durante o curso da ação judicial. Desde então, o contribuinte passou a depositar judicialmente os valores no percentual de 30% de suas obrigações previdenciárias; incidentes sobre a folha salarial, não obstante a discussão judicial fosse limitada à inexigibilidade do recolhimento dos 2,4%, referente à contribuição para o FUNRURAL.

3. Diante disso apresentou em julho de 2005 requerimento para que fosse convertidos os valores depositados em Juízo em benefício dos cofres do INSS, entretanto o pleito ainda não teria sido despachado.

4. A Procuradoria Federal opinou no sentido de que, se efetivamente houver a conversão em renda dos depósitos, de acordo com o pleiteado pelo impetrante, não vislumbraria óbice à que seja feita a compensação, conforme pleiteado pelo recorrente, visto que, em sentido amplo, pode-se considerar a conversão em renda como pagamento.

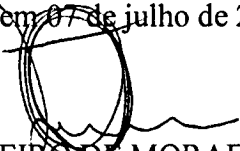
5. Desta forma, sendo incontroverso nos autos que o contribuinte efetuou depósitos em valores superiores ao discutido judicialmente e que tais valores poderiam ser objeto de compensação com os valores ora lançados, desde que atendidas as exigências asseveradas no duto parecer da Procuradoria, entendo que deve ser realizada diligência para que o fisco informe o atual estágio do pleito manejado pelo contribuinte perante a Justiça Federal, no sentido de converter os depósitos em renda aos cofres públicos.

6. Após a concretização da diligência, os autos devem ser disponibilizados para nova manifestação do contribuinte, caso queira, no prazo de 15 (quinze dias).

CONCLUSÃO

7. Firme nestas considerações, meu voto é pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator